



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)  
**Transparência a serviço da população**

### PARECER JURÍDICO-OPINATIVO

*Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Tarumã*

**PARECER: 011/2021**

**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 006/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

**AUTORIA: PODER LEGISLATIVO**

Diante do Requerimento recebido, solicitando Parecer Jurídico Opinitivo sobre o Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

#### I. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n.º 006/2021, de 18 de março de 2021 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 18 de março de 2021, às 15h03 sob o Protocolo n.º 0217.

É composto de 06 (seis) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Ordinária.

O Projeto de Lei pretende a instituição da Semana Municipal de ações voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas públicas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, educação de jovens e adultos de Tarumã/SP e Secretarias Municipais e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

#### II. DA ANÁLISE

##### *a) Da Competência e Iniciativa*

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*Protocolo Geral 213/2021*  
64.614.605/0001-05

Câmara Municipal de Tarumã

Rua dos Crisântemos, 40  
Centro CEP 19820-000  
Tarumã-SP

*Data: 08/04/2021 15:26*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E ainda a Lei Orgânica do Município:

*Art. 5º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

Necessária, entretanto, maior cautela no que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em voga, notadamente diante das previsões dispostas no art. 1º, 3º, e 4º.

Com efeito, embora seja legítima a instituição de datas e semanas comemorativas e/ou reflexivas (como no caso) no calendário de eventos do Município, não é permitida a ingerência do Poder Legislativo em temas afetos ao Poder Executivo, com a imposição de verdadeiros atos concretos de gestão.

Nesse rumo, da análise do Projeto de Lei encaminhado pela nobre Vereadora, verifica-se, salvo melhor juízo, vício de iniciativa nos art. 1º e 3º, haja vista que mencionados dispositivos preveem, respectivamente, a realização de atos concretos nas escolas e secretarias municipais (palestras, debates, panfletagem, etc.), o que, a priori, também é indevido.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do TJSP a respeito:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" – Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo – Reconhecimento parcial – Instituição de programas nas unidades de ensino públicas – Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas – Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – AÇÃO JULGADA*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019). [grifou-se].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" – INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e da expressão "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182677-03.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020).





# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.059, de 05 de novembro de 2018, que "dispõe sobre a instituição, no calendário oficial do Município de Martinópolis, da "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea", a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro, e dá outras providências" – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Invasão da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre saúde – Não ocorrência – Tema específico da lei impugnada que não traz regras gerais e sim normas que afetam apenas o próprio município, dentro de sua competência complementar – Parte dos dispositivos que possui matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inciso II do art. 3º cuja concretização depende de disponibilização, pelo administrador, de meios, pessoal e serviço, o que se insere de forma especial na competência privativa para administrar e legislar acerca de seus atos de gestão– Celebração de convênios e parcerias que são típicas matérias administrativas, que também se enquadram dentro da reserva da Administração Pública – Inconstitucionalidade que não se dá pela falta de indicação de fonte de custeio, a qual apenas impede a aplicação no mesmo exercício financeiro, e sim pela afronta à separação de poderes – Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2254221-85.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019).*

Frise-se, portanto, que a inconstitucionalidade do Projeto de Lei não está na instituição de data ou semana comemorativa/reflexiva, mas sim na imposição de medidas e atos concretos a serem tomados pelo Poder Executivo.

Isso posto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 006/2021, embora bem intencionado, consoante precedentes recentes do Tribunal de Justiça deste Estado, apresenta dispositivos que não estão consonância com o ordenamento jurídico, haja vista conterem vício de iniciativa ao ser proposto por Parlamentar desta Casa de Leis, conforme esmiuçado alhures.

*Art.322 – Compete ao vereador, entre outras atribuições:*

*(...)*

*III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo*





# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

### *b) Da Espécie Normativa e Deliberação*

De toda sorte, cumpre consignar que sua deliberação deverá se dar por **maioria** simples, pois a matéria tratada não corresponde a nenhuma das elencadas no art. 54 e seus parágrafos.

*Art.53 – As deliberações do plenário serão tomadas por:*

*a) maioria simples;*

Assim, o Presidente **não deverá participar da votação do presente.**

### *c) Da Análise Legal*

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência do Poder Executivo do Município nos termos da Lei Orgânica Municipal. No plano formal entretanto, cumpre observar que NÃO se trata de lei de iniciativa parlamentar.

Não é legítimo que o Poder Legislativo Municipal implemente medidas que fazem parte de políticas públicas, cuja competência de decisão é do Poder Executivo.

Entende esta signatária, respeitando-se os entendimentos contrários existentes, que o Projeto de Lei em análise não atende aos dispositivos quanto à autoria. Obedece a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável a matéria, mas opina-se pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** da propositura pelos princípios já discorridos, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**, o que foge da alçada de competência desta Procuradora.

### *d) Da Apreciação das Comissões*

Em observância ao disposto no art. 77, “a” do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes: **Constituição, Justiça e Redação (art. 78 I, “a” do Regimento Interno) e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo (art. 78 IV, “a” 11 do Regimento Interno)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

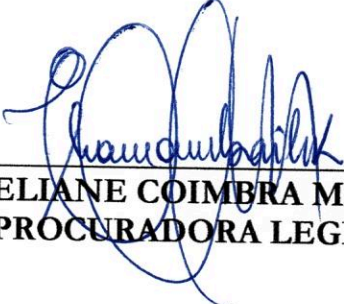
**III. DO PARECER FINAL**

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **ilegalidade** e pela **inconstitucionalidade** do presente **Projeto de Lei do Legislativo n.º 006/2021** pelos argumentos acima expostos.

Cabe ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 05 de abril de 2021.  
31.º Ano da Emancipação Política  
29.º Ano da Instalação



---

**ELIANE COIMBRA MILCK**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**